



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.736-C DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre comprovante de ausência de restrição no Renavam relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre comprovante de ausência de restrição no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada.

Art. 2º O art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 124.

.....

VII - comprovante de ausência de restrição no Renavam relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato;

.....



* C D 2 6 8 3 8 6 1 2 6 8 0 0 *



Apresentação: 26/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 2736/2019
RDF n.1

§ 1º

§ 2º Caberá aos órgãos policiais dos Estados e do Distrito Federal o registro dos boletins de ocorrência com os relatos das situações que ensejam a restrição prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, cabendo ao Detran estadual ou distrital e aos órgãos ou às entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a anotação no campo observações do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e o lançamento da restrição na base estadual ou distrital de cadastro de veículos e na Base de Índice Nacional (BIN).” (NR)

Art. 3º O art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

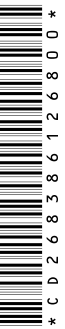
“Art. 168.

.....

Apropriação indébita qualificada

§ 2º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a apropriação for praticada com a finalidade de comercializar a coisa ou de obter, por meio dela, a qualquer título, vantagem econômica.

§ 3º A pena prevista para o crime de apropriação indébita qualificada será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.” (NR)



* C D 2 6 8 3 8 6 1 2 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2026.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Relator

Apresentação: 26/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF.1 => PL 2736/2019

RDF n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268386126800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio

